

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 54, de 2013 (nº 274, de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o ‘Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL’.

**RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Pernambuco, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o ‘Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL – Crescimento Econômico com Equidade’, que *consiste no apoio às políticas públicas, por meio de ações do Governo do Estado de Pernambuco, orientadas para o desenvolvimento social equilibrado e melhoria das condições de vida do povo pernambucano.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA655102. Será contratado sob a modalidade de empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR semestral, acrescida de margem variável para cada exercício fiscal.

Nesse empréstimo, há, ainda, a possibilidade de que, durante a vigência do contrato, seja solicitada a conversão da moeda, da taxa de juros contratadas e o estabelecimento de teto e bandas para flutuação da taxa de juros. Esses são os instrumentos de cobertura de risco que o BIRD oferece no respectivo contrato de empréstimo, cuja contratação importa custos adicionais.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,42% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que os recursos desse empréstimo correspondem ao total previsto para ser alocado no programa, devendo ser liberado em parcela única neste ano de 2013.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 572, de 24 de maio de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado de Pernambuco cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado de Pernambuco terá nível de endividamento baixo,

equivalente a 0,81 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), comprometendo, tão somente, 40,3% do valor máximo admitido para esse limite de endividamento pela Resolução nº 40, de 2001, que é de 2.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2018, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor desprezível (0,09%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 7,33% em 2013, com tendência decrescente para o período apurado até 2043. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 3,53%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Por sua vez, o Parecer nº 700, de 27 de junho de 2013, também da COPEM/STN, descreve as condições financeiras do empréstimo, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão de garantia, fornece as demais informações pertinentes, concluindo favoravelmente à contratação do empréstimo externo pretendido pelo Estado de Pernambuco e à correspondente concessão de garantia da União.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011.

O orçamento previsto para o exercício financeiro de 2013, conforme a Lei Estadual nº 14.898, de 20 de dezembro de 2012, contempla dotações para o Programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação e aos encargos da operação de crédito está previsto e contemplado, sendo as dotações suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 5507, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 14.843, de 22 de novembro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 550 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Pernambuco, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado de Pernambuco nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Vale enfatizar que, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, a verificação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, será procedida por ocasião da assinatura do contrato.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União.

Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 477, de 24 de junho de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado de Pernambuco foi classificado na categoria “B”. Apresenta, portanto, baixo risco de crédito, além de atender ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, dispondo, assim, de forte situação fiscal, suficiente para o recebimento de garantia da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Registre-se, por fim, que o Estado de Pernambuco cumpre os limites constitucionais para os gastos com pessoal, educação e saúde, e exerce plenamente a sua competência tributária.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Pernambuco para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013**

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$

550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar o “Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II – DPL”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor:** Estado de Pernambuco;

**II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** até US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – modalidade:** Margem Variável (*Variable Spread Loan*);

**VI – desembolso:** parcela única prevista para este ano de 2013;

**VII – amortização:** 50 (cinquenta) parcelas semestrais, sucessivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de maio e de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2018 e a última em 15 de maio de 2043, sendo que cada parcela corresponderá a 2,00% do valor total do empréstimo;

**VIII – juros aplicáveis:** taxa de juros composta pela LIBOR de 6 meses para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem variável, a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal;

**IX – juros de mora:** 0,5% a ser acrescentado à Taxa LIBOR de 6 meses para dólar dos Estados Unidos da América acrescida da margem, em caso de mora;

**X – comissão à vista:** 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal e com prévio consentimento do Fiador, exercer a opção da conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, da moeda de referência da operação de crédito, para o montante já desembolsado e a desembolsar, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD na sua realização e de uma Comissão de Transação.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Pernambuco quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator